



Aspectos jurídicos de *Compliance* e proteção ambiental

Legal aspects of *Compliance* and environmental protection

André Serotini¹

Resumo

Em razão da entrada em vigência da lei que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, em agosto de 2013, popularmente denominada de Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), o instituto do *compliance*, já consolidado no sistema jurídico americano e europeu, ganhou relevância nacional, em especial para as organizações que mantêm relação com a administração pública. Desta forma, este artigo tem como objetivo apresentar os principais aspectos jurídicos do *compliance* no Brasil o considerando como importante instrumento de gestão ambiental, trazendo vantagens estratégicas para as organizações nacionais diminuindo riscos, aumentando a eficiência de processos produtivos e, colaborando, em última instância para a prevenção de riscos ao meio ambiente, desenhando, desta forma, o conceito de *compliance* ambiental. Adota-se para a realização desta pesquisa o método de abordagem teórica lógico-dedutivo, baseado no necessário levantamento bibliográfico partindo do referencial teórico apresentado por Coimbra e Manzi (2010).

Palavras-chave: *Compliance* Ambiental. Gestão Ambiental. Conformidade Ambiental. Direito Ambiental.

¹ Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), Rod. Washington Luiz, s/n - Monjolinho, São Carlos - SP, CEP: 13565-905. E-mail: andre.serotini@uemg.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4100-6882>

Abstract

Due to the entry into force of the law that provides for administrative and civil liability of legal entities for acts against the public administration, national or foreign, in August 2013, popularly called the Anti-Corruption Law (Law 12.846/2013), the institute for compliance, already consolidated in the American and European legal systems, has gained national relevance, especially for organizations that have a relationship with public administration. Thus, this article aims to present the main legal aspects of compliance in Brazil, considering it as an important instrument of environmental management, bringing strategic advantages to national organizations, reducing risks, increasing the efficiency of production processes and collaborating for the prevention of risks to the environment, thus designing the concept of environmental compliance. For this research is adopted the method of logical-deductive theoretical approach, based on the necessary bibliographical survey starting from the theoretical framework presented by Coimbra and Manzi (2010).

Keywords: Environmental *Compliance*. Environmental Management. Environmental Compliance. Environmental Law.

Introdução

Nos últimos anos, principalmente após a sanção da Lei nº. 12. 846/13 (Lei Anticorrupção), regulamentada, primeiramente, pelo Decreto nº. 8.420/15 (revogado) e, atualmente pelo Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, a palavra, em inglês, sem uma significação específica em língua portuguesa – *compliance* – tem aparecido nos meios empresariais com mais frequência. Isto se deve ao fato da lei retro mencionada dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pelas práticas de atos contra a administração pública, sejam elas nacionais ou estrangeiras, dando ênfase a implantação de um programa de integridade, objetivando a criação de um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e, principalmente, para o caso em tela, de aplicação efetiva de código de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública. (BRASIL, 2015).

Alinhado à tais fundamentos e considerando a importância significativa da proteção do meio ambiente, juntamente com o crescimento econômico e a equidade social, pilares do desenvolvimento sustentável para o fortalecimento da sociedade contemporânea, entende-se

o *compliance* como um importante instrumento para os processos gerenciais e de tomada de decisão das organizações, surgindo, desta forma, o termo *compliance* ambiental.

O objetivo deste trabalho é apresentar os principais aspectos que devem ser levados em consideração quando da adoção de um sistema de *compliance* ambiental, discorrendo sobre as principais vantagens percebidas pela empresa e para o meio ambiente.

Adota-se para a realização desta pesquisa o método de abordagem teórica lógico-dedutivo, baseado no necessário levantamento bibliográfico partindo do referencial teórico apresentado por Coimbra e Manzi (2010), apontando que *compliance* é o dever de cumprir, de estar em conformidade com leis, diretrizes e regulamentos internos e externos, objetivando a mitigação de riscos à reputação, bem como riscos regulatórios e/ou legais. Ainda, de acordo com os autores mencionados, desta significação origina a expressão “risco de *compliance*”, relacionada ao risco legal, sanções regulatórias, perda financeira ou perda de reputação, que uma organização pode estar sujeita quando do cometimento de falhas no cumprimento de leis, regulamentações, códigos de conduta e das boas práticas. (COIMBRA e MANZI, 2010); Andrade e Rossetti (2009), informando que *compliance* é considerado uma gestão corporativa da observância dos regulamentos internos e externos da atividade da empresa; e, Candeloro, De Rizzo e Pinho (2012), informando que o *compliance* possui, também, função de assistência à alta administração na sua responsabilidade de observar o arcabouço regulatório e as melhores práticas na execução das estratégias e dos processos decisórios.

Para alcançar o propósito deste artigo estrutura-se o seu desenvolvimento numa parte primária reservada para tratar da origem e definição de *compliance*. Na sequência aborda-se os aspectos jurídicos-ambientais a serem considerados quando da instituição de *compliance* nas organizações e, ao finalizar, apresenta-se considerações sobre a possibilidade e eficácia da adoção de *compliance* como ferramenta de conformidade e proteção ambiental na área corporativa.

Origem e Definição de *Compliance*

Com a constitucionalização da tutela do meio ambiente no Brasil, no final da década de 1980, antecedida pela elaboração da Lei Federal 6.938/81, criando a Política Nacional do Meio Ambiente, vigente até os dias atuais, inserida num contexto de preocupação com a qualidade ambiental em âmbito global cujo início se dá na década de 1970, com a Conferência de Estocolmo, abrindo a chave do desenvolvimento sustentável, há uma mudança na cultura

organizacional das empresas, as quais necessitaram adotar metodologias de produção menos poluentes e a utilização racional de recursos naturais.

Soma-se a este quadro, com o processo de globalização comercial, a busca, por parte do empresariado brasileiro de oportunidade de exportar seus produtos, se deparando com exigências, principalmente, pelos mercados americano e europeu, de cumprimento de requisitos, primeiramente relacionados à qualidade e, de adequação de aspectos ambientais, marcadas pelas Normas ISO 9.001 e 14.001, respectivamente.

No que tange aos aspectos ambientais, as empresas brasileiras iniciam importante processo de implantação de Sistemas de Gestão Ambiental – SGA, buscando sua adequação aos padrões internacionais, resultando na obtenção de selos e certificados de conformidade ambiental.

Inicialmente, as empresas foram motivadas por abertura de novos mercados, visando crescimento econômico, bem como da veiculação de marketing positivo, demonstrando uma preocupação que transcende a ideia de lucro. Posteriormente, estas entenderam que a conformidade de seus processos com as boas práticas empresariais como a governança e o atendimento à legislação ambiental, podiam resultar numa gestão estratégica voltada para a diminuição de riscos e de ganho de eficiência.

Neste sentido, ao conceituar *compliance*, segundo Coimbra e Manzi (2010), como o dever de cumprir, de estar em conformidade com leis, diretrizes e regulamentos internos e externos, objetivando a mitigação de riscos à reputação, bem como riscos regulatórios e/ou legais, percebe-se que há uma relação ou até mesmo uma complementaridade com o processo iniciado objetivando a certificação ambiental, todavia, mais complexo.

Ao analisar os argumentos acima e a constatação de que, mesmo com a necessidade de estar em conformidade com as normativas de sustentabilidade ambiental, é possível constatar a continuidade de ocorrências de lesões ao meio ambiente provocadas por grandes organizações, Isto, talvez, mostra que está faltando, por parte do setor produtivo nacional maiores investimentos na prevenção, acompanhamento e controle de suas atividades e, por parte do poder público, maior responsabilidade no seu processo fiscalizatório e punitivo.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, vinculado ao Ministério da Justiça, publicou no ano de 2016, o Guia Programas de *Compliance*: Orientações sobre a estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial, que além de tratar das questões relacionadas ao sistema concorrencial, traz importantes tópicos sobre os benefícios do programa de *compliance* para as organizações. (CADE, 2016).

Os programas de *compliance* abrangem ou podem abranger, de acordo com a finalidade de cada organização, áreas como; combate à corrupção, governança, fiscal, concorrencial, dentre outras, de forma independente ou agregada. Todavia, para o tratamento da temática proposta, o foco se restringe à área ambiental. E, por meio dos pontos apresentados no manual acima citado procura-se manter relação com os principais benefícios de adoção de um programa de *compliance* ambiental para as organizações.

Parte-se da premissa de que num programa de *compliance*, as organizações, bem como seus sócios e/ou colaboradores, assumem e reforçam o compromisso de estar em conformidade com os valores e objetivos da instituição e, principalmente, com a legislação vigente, prescindindo de uma mudança na cultura organizacional, unificando a comunicação interna com as condutas que possam ser externalizadas.

De forma geral, qualquer organização pode se beneficiar de um programa de *compliance*, todavia, os riscos variam de acordo com o porte da organização, sua posição de mercado, setor de atividades, objetivos, entre outros, características estas que tornam os programas de *compliance* distintos entre si. No que se refere aos riscos, o setor de atividades de uma organização, principalmente se nesta utiliza-se recursos naturais no seu processo produtivo ou se tal atividade possa trazer algum dano ao meio ambiente, é uma das principais justificativas para a adoção de um programa de *compliance* ambiental.

Aspectos Jurídicos-Ambientais do *Compliance*

De acordo com CADE (2016), além das próprias empresas, investidores, consumidores e parceiros comerciais, também obtém benefícios com a adoção de programas de *compliance*, na medida em que previne a ocorrência de infrações e danos delas decorrente, evitando, desta forma, perda de valor para as empresas e, ao mesmo tempo, traz benefícios para a sociedade, vez que, no que tange a questão ambiental, a prevenção sempre será a melhor atitude a ser tomada.

Restritivamente às organizações, segundo dados apresentados pelo CADE (2016), os principais benefícios do programa de *compliance* são: 1. prevenção de riscos; 2. Identificação antecipada de problemas; 3. Reconhecimento de ilicitude em outras organizações; 4. benefício reputacional; 5. conscientização dos funcionários, e; 6. Redução de custos e contingências.

Desta forma, analisa-se na sequência o teor dos principais aspectos benéficos do programa:

3.1 Prevenção de Riscos

De acordo com o guia apresentado, a *adoção de programas de compliance identifica, mitiga e remedia os riscos de violações da lei, logo de suas consequências adversas*. (CADE, 2016).

Assim, é extremamente oportuno e razoável apresentar a prevenção de riscos como sendo o primeiro grande benefício do programa de *compliance*, vez que os principais princípios do direito ambiental são os da precaução e da prevenção, disciplinando que o objetivo da manutenção de um sistema de tutela ambiental é o de se evitar a ocorrência de danos e, apenas quando isto não for possível, necessária será a adoção de medidas mitigadoras e de reparação das lesões sofridas pelo meio ambiente.

Sabe-se que há uma vasta gama de atividades que utilizam recursos ambientais no seu processo produtivo, direta ou indiretamente, bem como há atividades cuja sua operação traz grandes impactos ao meio ambiente, como é o caso da mineração, todavia tais atividades são imprescindíveis para o desenvolvimento econômico e social do país e, nestes casos, com muito mais veemência é que se faz necessária a adoção de mecanismos eficientes e eficazes de prevenção de riscos.

Sobre o princípio da prevenção, Antunes (2019) dispõe:

É princípio próximo ao da precaução, embora com este não se confunda. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental. (ANTUNES, 2019)

E, continua:

É importante deixar consignado que a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa – em absoluto – a eliminação de danos. A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo mencionado empreendimento e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros, surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental. As condicionantes estabelecidas para a implantação do projeto, de certa maneira, indicam as condições técnicas e políticas mediante as quais o administrador estabelece a ponderação entre os diferentes interesses em jogo. Este mecanismo de valoração é mais claramente definido na aplicação do chamado princípio do equilíbrio, que será examinado adiante. (ANTUNES, 2019)

Diante desta disposição, pode-se afirmar que a adoção do programa de *compliance* ambiental vem ao encontro da possibilidade de se concretizar o contido no princípio da prevenção sediado no direito ambiental, tornando-se, importante ferramenta de proteção do meio ambiente e de controle de riscos das organizações.

3.2 Identificação Antecipada de Problemas

O guia traz que *a conscientização promovida pelos programas de compliance acerca das condutas indesejadas permite a identificação de violações à lei mais rapidamente, favorecendo pronta resposta pela organização.* (CADE, 2016)

Neste sentido, de acordo com Antunes (2019):

O princípio da precaução tem sido prestigiado pelo legislador brasileiro que, em muitas normas positivadas, determina uma série de medidas com vistas à avaliação dos impactos ambientais reais e potenciais gerados pelos diferentes empreendimentos. Ainda que extremamente relevante – o que é reconhecido por toda a doutrina brasileira e pelo nosso ordenamento jurídico –, o princípio da precaução não é dotado de normatividade capaz de fazer com que ele se sobreponha aos princípios da legalidade (um dos princípios setoriais reitores da administração pública) e, especialmente, aos princípios fundamentais da República, repita-se. A aplicação do princípio da precaução somente se justifica constitucionalmente quando observados os princípios fundamentais da República e ante a inexistência de norma capaz de determinar a adequada avaliação dos impactos ambientais. Fora de tais limites, a aplicação do princípio da precaução se degenera em simples arbítrio. (ANTUNES, 2019)

Isto significa que o princípio da precaução não pode ser visto apenas como uma forma de impedir o desenvolvimento das atividades produtivas, mas propiciar que tais atividades sejam realizadas com seriedade, ética e conduzida por um senso de responsabilidade pelo meio ambiente, considerado um interesse difuso, necessário para a qualidade de vida.

3.3 Reconhecimento de Ilícitudes em Outras Organizações

Sobre o reconhecimento de ilícitudes em outras organizações, o guia informa que

a conscientização promovida pelos programas de compliance permite que os funcionários identifiquem sinais de que outras organizações, como concorrentes, fornecedores, distribuidores ou clientes, possam estar infringindo a lei. Essa identificação é relevante na medida em que relacionar-se com terceiros que violam a legislação pode ser prejudicial para um agente econômico quando da análise das infrações, especialmente a depender de nível de envolvimento. (CADE, 2016)

E, continua:

Relacionamento estrito entre companhias sugere maior alinhamento de práticas comerciais. Nessa toada, é muito importante ser capaz de agir no caso de identificação de condutas ilícitas de terceiros com quem as trocas são intensas, para que não restem dúvidas sobre a boa-fé da companhia. (CADE, 2016)

De forma geral, pode-se relacionar a este indicador, a obediência ao princípio da responsabilidade e, sobre tal, Antunes (2019) dispõe o seguinte:

Qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. A CF Brasileira estabelece, no § 3o do artigo 225, a responsabilidade por danos ao meio ambiente, embora não defina o caráter subjetivo ou objetivo dela. Esta questão restou delegada para a legislação ordinária que a definiu como objetiva. Um ponto que julgo mereça ser ressaltado é o fato de que a responsabilidade, no sistema jurídico brasileiro, decorre de lei, contrato ou ato ilícito. A responsabilidade ambiental se divide em: (i) civil, (ii) administrativa e (iii) penal. (ANTUNES, 2019)

Benefício Reputacional

A reputação de uma organização é um fator importante de estabilidade, neste sentido, o guia traz que as

Ações afirmativas de incentivo à conformidade com a lei são parte essencial de uma cultura de ética nos negócios, que resulta em benefício para a reputação da organização e sua atividade para fins promocionais, de recrutamento e de retenção de colaboradores. Essas ações tendem a aumentar a satisfação e o comprometimento no trabalho e o senso de pertencimento e identificação com o grupo. O comprometimento com a observância das leis também inspira confiança em investidores, parceiros comerciais, clientes e consumidores que valorizam organizações que operam de forma ética e que se sentiriam enganados em caso de infração. (CADE, 2016)

E, completa:

Violações à lei geram questionamentos sobre a ética e o modelo de negócios da entidade envolvida. O possível impacto econômico decorrente do dano à reputação – potencializado pela cobertura da mídia – pode ser ainda maior do que o resultante da pena pela infração, por levar a perdas não só financeiras, mas também de oportunidade de negócios. Organizações que tem programas de compliance instalados são cada dia mais atraentes como parceiros de negócios e como boas instituições para se trabalhar. (CADE, 2016)

Conscientização dos Funcionários

(...) programas de compliance bem elaborados e devidamente implementados permitem aos colaboradores tomar decisões com mais confiança. O medo de violar as leis – notadamente quando envolvido risco de persecução penal – pode intimidar os colaboradores e eventualmente desestimular a concorrência mais acirrada e legítima. (CADE, 2016)

Redução de Custos e Contingências

A diminuição de custos é um excelente indicador de sustentabilidade financeira da organização e, neste sentido o guia apresenta que

A adoção de um programa de compliance pode evitar que as empresas incorram em custos e contingências com investigações, multas, publicidade negativa, interrupção das atividades, inexecução dos contratos ou cláusulas ilegais, indenizações, impedimento de acesso a recursos públicos ou de participação em licitações públicas etc. (CADE, 2016)

E, continua:

Além de despesas judiciais e administrativas, investigações requerem a alocação de recursos humanos e financeiros que de outra forma seriam empregados na atividade-fim da empresa. Ademais, adicionalmente ao processo administrativo, as empresas podem ter que responder civil e criminalmente pela infração cometida. (CADE, 2016)

E, termina:

Danos à reputação podem ser sentidos antes mesmo do desfecho do processo, somente por estarem sob investigação, refletindo-se em perdas de clientes, oportunidades de negócios, investimento, valor de mercado etc. (CADE, 2016)

Aproxima-se deste aspecto a conformidade com o princípio do poluidor-pagador, o qual segundo Antunes (2019)

parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais. (ANTUNES, 2019)

Antunes (2019), explica:

Os recursos ambientais são em geral limitados e o seu uso em atividades de produção e consumo pode levá-los à deterioração. Quando o custo desta deterioração não é adequadamente levado em conta no sistema de preços, o mercado falha em refletir a escassez de tais recursos no nível nacional e no internacional. Medidas públicas são, então, necessárias para reduzir a poluição e para alcançar uma melhor alocação de recursos, assegurando que os preços dos bens dependentes da qualidade e da quantidade de recursos ambientais reflitam mais proximamente a sua escassez relativa e que os agentes econômicos envolvidos ajam de acordo... (ANTUNES, 2019)

***Compliance* como Ferramenta de Conformidade e Proteção Ambiental**

Após apresentar estes pontos descrito pelo CADE (2016) e, de certa forma, relacioná-los com os principais princípios do direito ambiental, pode-se utilizar o posicionamento de Oliveira; Costa; Pinto e Silva (2018) para uma síntese de todo exposto:

Por intermédio do *compliance*, a pessoa jurídica cria internamente um conjunto de normas e procedimentos, com a finalidade de alcançar e manter maior grau, de conformidade com os sistemas normativos a que está sujeita em suas atividades, como os sistemas jurídico, ético e técnico-científico. Assim, a pessoa jurídica estabelece critérios substantivos e formais de prevenção, controle e responsabilização de práticas inadequadas e de potencial repercussão negativa interna e, sobretudo, externa. Nesse sentido, o *compliance* resulta em maior *accountability* e *responsiveness* da atividade empreendedora, o que, de alguma maneira, contribui para a sua higidez e eficiência funcional e finalística. (OLIVEIRA; COSTA; PINTO E SILVA, 2018)

E, aponta com principais benefícios que:

(...)a institucionalização de sistemas de *compliance* eleva a credibilidade estrutural, funcional e conjuntural da pessoa jurídica, fortalecendo sua higidez (vitalidade do empreendimento) e eficiência na produção de bens ou prestação de serviços. Logo, o instituto do *compliance*, em suas várias modalidades, atua como importante instrumento de precaução, avaliação, correção e revisão das políticas de gestão de empreendimentos privados e públicos. (OLIVEIRA; COSTA; PINTO E SILVA, 2018)

Por fim, Dias (2019) sustenta que existem fatores sociais e de conscientização, além, é claro, dos econômicos, que devem mover os empresários a adotarem programa de *compliance* ambiental, como apresentado a seguir:

Na nova concepção de empresa, esta compreende que a atividade econômica não deve orientar-se somente por uma lógica de resultados, mas também pelo significado que esta adquire na sociedade como um todo. Cada vez mais a empresa é compreendida menos como uma unidade de produção, e mais como uma organização. E, como tal, é um sistema social, formado por um conjunto de pessoas que para ela convergem para alcançar determinados fins. Nesta perspectiva, o grupo social que constitui a organização deverá ter uma liderança que deve estabelecer e firmar objetivos éticos para orientar suas atividades. Assim, os empresários estão se conscientizando de que a empresa não é somente uma unidade de produção e distribuição de bens e serviços que atendem a determinadas necessidades da sociedade, mas que deve atuar de acordo com uma responsabilidade social que se concretiza no respeito aos direitos humanos, na melhoria da qualidade de vida da comunidade e da sociedade mais geral e na preservação do meio ambiente natural. Do ponto de vista ambiental, a consciência ecológica empresarial tem sido motivada, em parte, pelas pressões contínuas do Poder Público, da opinião pública e dos consumidores, e em muitos casos pela possibilidade de melhorar sua imagem junto a determinados mercados, o que resulta num aumento de seus benefícios. De qualquer modo, como resultado dessa preocupação ambiental, associada com as exigências legais e éticas da sociedade, muitas empresas têm procurado gradativamente assumir maior responsabilidade ecológica, adotando um papel mais ativo. As atitudes que as empresas têm adotado são de dois tipos: as reativas e as proativas. As empresas reativas, num primeiro momento, negam-se a aceitar pressões ou reagem diante delas; quando não há outro caminho, assumem a causa ambiental procurando obter vantagens no processo de mudança a que são obrigadas. (DIAS, 2019)

Considerações Finais

Evidente que este artigo não tem o escopo de esgotar o tema sobre *compliance* ambiental. Exatamente, o contrário.

Trata-se de apresentar um recorte contextual para abrir o diálogo e contribuição para o desenvolvimento de novos trabalhos que possam apresentar considerações a respeito deste novo instrumento que, aparentemente, até este momento apenas contribui para o desenvolvimento das organizações nacionais.

Mostrou-se neste trabalho que existem inúmeras possibilidades de adotar um programa de *compliance* que mais se adequa a realidade de cada empresa, todavia, é imprescindível que este programa seja baseado em pilares de ética, legalidade de moralidade.

Também está claro que a adoção de *compliance* ambiental traz excelentes resultados econômicos e sociais, vez que confere ampla possibilidade de antecipação de resultados para as empresas e, as medidas preventivas, no intuito de evitar impactos ambientais, reverte-se em ganhos expressivos ao meio ambiente.

Referências

- AMADO, F. A. D. T. Direito ambiental esquematizado. 5ª Edição. São Paulo: Método, 2014.
- ANDRADE, A.; ROSETTI, J. P. Governança Corporativa. Fundamentos, desenvolvimentos e tendências. 4ª Edição. Atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2009
- ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 set. 2018.
- BRASIL. Lei Ordinária nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm> Acesso em jul. 2019
- BRASIL. Lei Ordinária nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm> Acesso em jul. 2019

- BRASIL. Decreto nº. 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional, ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, 19 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm> Acesso em jul. 2019
- BRASIL. Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 jul. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70> Acesso em dez. 2022
- CADE. Guia Programas de *Compliance*. Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf/view, acesso em 03 jul. 2019.
- COIMBRA, M. A.; MANZI, V. A. Manual de Compliance. Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações. São Paulo: Atlas, 2010.
- DIAS, R. Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- DUNKLEY, P. H. College and University Compliance Programs: Overview goals, elements, structures and strategies. Stanford University, California, 2009. Disponível em: <http://www.higheredcompliance.org/compliance/resources/xv-09-11-17.pdf>, Acesso em: 22 jul. 2016.
- MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 25 ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.
- OLIVEIRA, M. L.; COSTA, B. S.; PINTO E SILVA, C. M. F. O Instituto do Compliance Ambiental no Contexto da Sociedade Plurissistêmica. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 51-71, set./ dez. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1396>>. Acesso em: 10 ago.2019.
- PARKER, C. W. College and University Compliance Programs: Obligations, organization and implementation. NACUA Conference, 2009. Disponível em: <http://www.higheredcompliance.org/compliance/resources/xv-09-11-19.pdf>, Acesso em: 22 jul. 2016.
- RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. *In* Revista de Informação Legislativa, ano 52, número 205, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1>, Acesso em: 22 jul. 2016.

ROACH, R. F. *Compliance at Larger Institutions*. 2009. Disponível em: <http://www.higheredcompliance.org/compliance/resources/larger-institutions.pdf>, Acesso em: 22 jul. 2016.

SILVA, D. C.; COVA, J. R. *Compliance como boa prática de gestão de ensino superior privado*. São Paulo, Saraiva, 2015.

SILVA, R. F. T. *Manual de direito ambiental*. 7^a ed., rev., atual., e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

Submetido em: 16.12.2022

Aceito em: 18.01.2023